



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.721892/2020-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.451 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** CRISTINA VITAL DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.**

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão, de nº 109-001.011, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 28/33).

O pedido de inclusão no Simples Nacional - SN foi indeferido tendo em vista a existência de débito com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V (fl. 19).

O pedido de ingresso no Simples Nacional para o ano de 2020 foi denegado porque o contribuinte, após o prazo regulamentar, apresentava 2 (dois) débitos fazendários de IRPJ, de mesmos valores, referentes ao 4º Trimestre de 2018.

Em sede de manifestação de inconformidade explicou que no dia 10/01/2020, através do Pedido n.º 00006617086, requereu parcelamento dos dois débitos de IRPJ, em doze vezes, e do débito da CSSL, em três vezes.

Os valores das primeiras parcelas dos saldos consolidados do IRPJ e da CSSL resultaram, respectivamente, em R\$ 531,66 e em R\$ 637,99 e, afirmou ter pago, em 10/01/2020, tão somente a primeira parcela do IRPJ no valor de R\$ 531,66.

Assim, levou a efeito novo Pedido de Parcelamento, em 24/01/2020, somente da CSSL, cuja primeira parcela foi paga no mesmo dia, no montante de R\$ 637,99.

Neste diapasão, entendeu a contribuinte pela consolidação dos pedidos de parcelamento do IRPJ, em 10/01/2010, e da CSLL, em 24/01/2020, com os pagamentos das respectivas primeiras parcelas dentro do prazo regulamentar, ao final, requereu o acolhimento da sua manifestação de inconformidade, bem como a inclusão no Simples Nacional, em 01/01/2020.

A d. DRJ julgou improcedente a manifestação da contribuinte, porque o primeiro pedido de parcelamento n.º 00006617086 não teria sido consolidado ante a ausência de Pagamento de CSLL (fl. 32, grifei):

No caso em questão conclui-se que o pedido de parcelamento n.º 00006617086 não foi consolidado por dois motivos, porque o débito de IRPJ foi pago com período de apuração diferente de 01/01/1980 e porque não houve o pagamento do débito de CSLL, objeto de um segundo pedido de parcelamento consolidado, conforme afirmação da interessada.

Ressalte-se que todos os débitos, objeto de apenas um pedido de parcelamento, devem ser integralmente pagos porque com a consolidação do parcelamento, o número do pedido é convertido em um número de processo administrativo para o acompanhamento do pagamento das parcelas vincendas.

Destaque-se que o DARF referente ao IRPJ com período de apuração equivocado trata-se de “erro de fato” e, portanto, passível de retificação de ofício. Caso este fosse o único problema o parcelamento seria convalidado. Contudo, **o não pagamento da CSLL**, constante do mesmo pedido de parcelamento, por não se tratar de “erro de fato”, acabou **por não consolidar a totalidade dos débitos** constantes do mesmo pedido de parcelamento n.º 00006617086.

Assim, para todos os efeitos, **a interessada não consolidou o parcelamento de pedido n.º 00006617086** e, portanto, todos os débitos nele constantes ficaram em aberto, em especial os referentes ao IRPJ, que deveriam ter sido objeto de um novo pedido de parcelamento, conforme ocorreu com relação aos débitos da CSSL.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado, eletronicamente, em 23.10.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 37, juntou antecipadamente seu Recurso Voluntário (denominado Manifestação de Inconformidade) aos autos em 22.10.2020 (fls. 40/41) para tão somente argumentar:

#### DOS FATOS

Exclusão do Simples Nacional.

#### DO DIREITO

Parcelamento IRPJ 04/2018.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CRISTINA VITAL DIAS.

Tendo em vista que o Recorrente apresentou o recurso voluntário antes da comunicação para ciência do Acórdão n.º 109-001.011 (fls. 28/33), o mesmo é tempestivo de acordo com o novo CPC, Lei n.º 13.105 de 16/03/2015, art. 218, § 4º.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Assim, dele toma-se conhecimento.

Como é cediço, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesta seara, a opção pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 4, de 30 de maio de 2007 (até 2011), na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (de 2012 até julho de 2018), e na Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018 (a partir de 1º de agosto de 2018).

Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN n.º 140/2018<sup>1</sup>, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

O Termo de Indeferimento (fl. 19) lista como impedimento o seguinte débito:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 10.637.550/0001-70

NOME EMPRESARIAL: CRISTINA VITAL DIAS

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 12/02/2009

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

**Estabelecimento CNPJ: 10.637.550/0001-70**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 2089

Nome do tributo : IRPJ

Período de apuração: 04/2018

Saldo devedor : R\$ 2.526,72

2) Débito - Código da receita : 2089

Nome do tributo : IRPJ

Período de apuração: 04/2018

Saldo devedor : R\$ 2.526,72

Em sua defesa a Recorrente alegou ter providenciado o parcelamento dos débitos exigíveis, de modo que teria regularizado as pendências impeditivas, fazendo jus à inclusão no Simples Nacional.

Por sua vez, o Acórdão recorrido foi esclarecedor ao demonstrar que não houve a regularização das pendências, posto que não houve a regularização dos débitos relativos ao IRPJ, vejamos:

Assim, para todos os efeitos, a interessada não consolidou o parcelamento de pedido n.º 00006617086 e, portanto, **todos os débitos nele constantes ficaram em aberto**, em

<sup>1</sup> Mesmo conteúdo das resoluções anteriores: Resolução CGSN n.º 94/2011 (art. 6º, §§ 1º e 2º, I) e Resolução CGSN n.º 4/2007 (art. 7º, §§ 1º e 1º-A, I).

especial os referentes ao IRPJ, que deveriam ter sido objeto de um novo pedido de parcelamento, conforme ocorreu com relação aos débitos da CSSL.

Nesta toada, a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Assim, o indeferimento da opção ao Simples Nacional se dá nos estritos contornos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo nosso)

Não há exceção a essa regra, em assim sendo, como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Por todo o exposto, resta comprovada a não regularização do débito objeto do indeferimento da opção, via de consequência, é de se manter a exclusão para o ano-calendário 2019, referendada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria